



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

EMMILY RAYZA SILVA SANTOS DA COSTA

**OS EFEITOS DAS DECISÕES EM CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA
TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

JOÃO PESSOA - PB

2026

EMMILY RAYZA SILVA SANTOS DA COSTA

**OS EFEITOS DAS DECISÕES EM CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA
TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Graduação em Direito do Centro Universitário
de João Pessoa (UNIPÊ), como requisito
parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito.
Orientador(a): Dr.

João Pessoa, ____ de _____ de 2026

Banca examinadora:

Prof(a). Dr(a). Nome Completo (Orientador(a))
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ

Professor participante da banca de avaliação
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ

Professor participante da banca de avaliação
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ

NOTA: _____

SUMÁRIO

RESUMO	04
1 INTRODUÇÃO	05
2 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO IMPÉRIO A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	06
2.1 INSTRUMENTOS DO CONTROLE CONCENTRADO: ADI, ADC, ADPF E ADO	08
3 OS EFEITOS DAS DECISÕES NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	10
4 O PAPEL DO STF NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
5 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

OS EFEITOS DAS DECISÕES EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E O PAPEL DO STF NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE EFFECTS OF DECISIONS IN CONCENTRATED CONSTITUTIONAL REVIEW AND THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Emmily Rayza Silva Santos da Costa ¹
²

RESUMO

O presente trabalho analisa o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua evolução histórica, seus instrumentos e os efeitos das decisões proferidas nesse âmbito. Inicialmente, aborda-se os fundamentos do controle de constitucionalidade, com ênfase no desenvolvimento do modelo concentrado no Brasil e nos mecanismos processuais disponíveis, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), bem como os legitimados para sua propositura. Em seguida, examinam-se os efeitos das decisões no controle concentrado, especialmente a eficácia erga omnes, o efeito vinculante e a possibilidade de modulação temporal dos efeitos, evidenciando sua relevância para a segurança jurídica. Por fim, analisa-se o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais, com destaque para sua atuação prática na concretização de garantias constitucionais e na tutela de grupos vulneráveis. Conclui-se que o controle concentrado de constitucionalidade constitui instrumento essencial para a preservação da supremacia da Constituição e para a efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; controle concentrado; Supremo Tribunal Federal; efeitos das decisões; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the concentrated control of constitutionality in the Brazilian legal system, highlighting its historical evolution, its instruments, and the effects of decisions rendered in this area. Initially, it addresses the foundations of

¹ Bacharelando/a em Direito. Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. E-mail: email@email.com. Orientador: Professor Dr. Nome Completo. E-mail: orient@unipe.edu.br.

constitutional control, emphasizing the development of the concentrated model in Brazil and the available procedural mechanisms, such as the Direct Action of Unconstitutionality (ADI), the Declaratory Action of Constitutionality (ADC), and the Argument of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF), as well as those entitled to bring such actions. Next, it examines the effects of decisions in concentrated control, especially the *erga omnes* effectiveness, the binding effect, and the possibility of temporal modulation of effects, highlighting their relevance to legal certainty. Finally, it analyzes the role of the Supreme Federal Court (STF) in the protection of fundamental rights, highlighting its practical role in the realization of constitutional guarantees and the protection of vulnerable groups. It is concluded that concentrated constitutional review constitutes an essential instrument for preserving the supremacy of the Constitution and for the realization of fundamental rights in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: constitutional review; concentrated review; Supreme Federal Court; effects of decisions; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade é o instrumento fundamental para garantir a supremacia da Constituição, princípio que sustenta todo o sistema do Estado Democrático de Direito. Hans Kelsen afirma que a Constituição está no topo da pirâmide normativa, de forma que a validade de qualquer norma inferior depende de sua compatibilidade vertical com o texto supremo. No sistema jurídico brasileiro, essa supervisão atinge seu ponto máximo no modelo de controle concentrado, realizado principalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No sistema jurídico nacional, a jurisdição constitucional abstrata é exercida por meio de um "*quadrilátero processual*" formado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

A relevância dessas ferramentas está em sua habilidade de eliminar ou validar normas do sistema *in abstracto*, favorecendo a imprescindível uniformização hermenêutica. De acordo com a doutrina de Gilmar Mendes, o controle abstrato tem como objetivo não apenas resolver uma controvérsia específica, mas também proteger os valores fundamentais da ordem constitucional.

A importância prática dessa ação é demonstrada pela recente judicialização da Lei n.º 15.358/2026 (Lei Antifacção). O referido diploma legislativo, ao ser questionado em ADI, reacendeu a discussão sobre os limites do poder punitivo do Estado em relação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. A análise deste caso específico mostra que o STF age como o "*sentinela da liberdade*", intervindo para evitar possíveis abusos da maioria que possam ameaçar as garantias individuais estabelecidas na Constituição de 1988.

Os atributos das decisões tomadas em sede concentrada aumentam a força normativa da Constituição. Ao contrário do controle difuso, neste caso as decisões têm eficácia erga omnes e efeito vinculante, afetando não só as partes envolvidas, mas também toda a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário. Há a técnica da modulação de efeitos, estabelecida no art. 27 da Lei n.º 9.868/99, que possibilita ao Tribunal, por motivos de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, atenuar a retroatividade da nulidade.

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar a natureza jurídica e os efeitos das decisões no controle concentrado, considerando o papel do STF como guardião dos direitos fundamentais. Para isso, a organização do trabalho se divide em três eixos: Os princípios teóricos do controle de constitucionalidade no Brasil; O regime jurídico dos efeitos (*vinculante e temporal*) das resoluções da Corte; A análise do STF sobre a Lei Antifacção, considerando o equilíbrio entre segurança pública e direitos humanos.

A abordagem utilizada é a dedutiva, por meio de uma extensa pesquisa bibliográfica e análise qualitativa da jurisprudência. Em última análise, o objetivo é entender como a jurisdição constitucional brasileira se desenvolveu para um modelo de "*ativismo dialógico*", que é fundamental para a estabilidade democrática e para a realização das promessas constitucionais.

2 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO IMPERIO A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Para entender o sistema jurídico brasileiro atual, é necessário analisar as várias Cartas Fundamentais que governaram o país ao longo do tempo. No

Brasil, o controle de constitucionalidade não evoluiu de maneira linear, mas sim por meio de um processo de acumulação e superação de diferentes modelos. A Constituição de 1824 não previa um controle jurisdicional; a proteção da Constituição era de natureza política e concentrada no Poder Moderador. Como a doutrina clássica explica:

O sistema de 1824 não admitia o controle judiciário da constitucionalidade das leis. O dogma da onipotência do Poder Legislativo, herdado do direito público francês, impedia que o juiz deixasse de aplicar a lei sob pretexto de sua inconstitucionalidade. O controle era exclusivamente político, exercido pelo Poder Legislativo sobre os atos do Executivo, sob a vigilância do Poder Moderador (Mendes, 2023, p. 1042).

Com a Proclamação da República e a influência do constitucionalismo norte-americano (*judicial review*), o Decreto nº 848/1890 e a Constituição de 1891 introduziram o modelo difuso. Entretanto, a supremacia da Constituição ainda enfrentava resistências culturais em um sistema habituado à soberania parlamentar. Sobre essa transição, leciona Luís Roberto Barroso:

A República trouxe consigo o modelo norte-americano de controle de constitucionalidade, de natureza jurisdicional e incidental. Contudo, a efetivação de um sistema de guarda da Constituição dependia não apenas do texto legal, mas do fortalecimento institucional do Supremo Tribunal Federal, que, em seus primeiros anos, ainda buscava sua identidade frente aos demais poderes (2022, p. 58).

A evolução prosseguiu com a introdução do controle concentrado na Constituição de 1946 (via Representação de Inconstitucionalidade), consolidando-se definitivamente com a Emenda Constitucional nº 16 de 1965. Todavia, é na "*Constituição Cidadã*" de 1988 que o sistema atinge sua maturidade. A ampliação do rol de legitimados ativos para a propositura de ações diretas transformou o STF em uma verdadeira Corte Constitucional política e social. Nesse sentido, a doutrina contemporânea destaca que:

A Constituição de 1988 operou uma verdadeira revolução no controle de constitucionalidade ao pluralizar o debate democrático. Ao retirar o monopólio da ação direta das mãos do Procurador-Geral da República e concedê-lo a partidos políticos e entidades de classe, o constituinte permitiu que o STF passasse a atuar na proteção direta das minorias e dos direitos fundamentais (Sarmiento, 2021, p. 115).

Este percurso histórico revela que o Brasil migrou de uma centralização absoluta no Império para um "*modelo híbrido*" ou *eclético*, que combina a capilaridade do controle difuso com a celeridade e eficácia erga omnes do controle concentrado. Essa arquitetura é o que permite ao Poder Judiciário atual exercer a contenção de excessos legislativos, garantindo a estabilidade das instituições e a máxima efetividade do Estado Democrático de Direito.

2.1 INSTRUMENTOS DO CONTROLE CONCENTRADO: ADI, ADC, ADPF e ADO

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, aperfeiçoado pela Constituição de 1988, é definido por um conjunto de ações de caráter objetivo. Isso implica que, nesses casos, não se busca a proteção de direitos subjetivos individuais, mas a defesa da ordem constitucional em *abstracto*. Ao processar essas ações, o Supremo Tribunal Federal desempenha o papel de um legislador negativo ou, em algumas situações, de um garantidor da vontade constituinte, protegendo-a contra omissões e descumprimentos.

A ADI é o método tradicional de fiscalização. Seu objeto diz respeito a leis ou atos normativos estaduais ou federais que vão contra a Constituição Federal. Por outro lado, a ADC visa a confirmação da constitucionalidade de uma lei federal que esteja enfrentando "controvérsia judicial significativa". Apesar de terem sinais opostos, ambas apresentam o que a doutrina denomina "caráter dúplice ou ambivalente". Gilmar Mendes ensina sobre a natureza dessas ações:

As ações do controle abstrato de normas possuem natureza de processos objetivos, sem partes nem lide, voltados à defesa da supremacia da Constituição. A decisão proferida em ADI ou ADC produz eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (2023, p. 1120).

Em geral, a eficácia dessas decisões é *ex tunc* (retroativa), com o objetivo de anular o ato inconstitucional desde o seu início. No entanto, a segurança jurídica possibilita a utilização da modulação temporal, conforme estabelece o artigo 27 da Lei n.º 9.868/99, permitindo que a Corte mantenha atos anteriores em prol da estabilidade social.

A ADO tem como objetivo combater o que é conhecido como "silêncio inconstitucional". Ela acontece quando o legislador não cria uma norma regulamentadora essencial para o exercício de um direito constitucional, fazendo com que ele não funcione. De acordo com a interpretação de Canotilho, frequentemente referenciada pela jurisprudência do STF:

A inconstitucionalidade por omissão verifica-se quando a falta de medidas legislativas necessárias para tornar plenamente aplicáveis as normas constitucionais impede a realização dos programas e fins constitucionalmente estabelecidos. O dever de agir do legislador é um dever vinculado à concretização da vontade constituinte (Canotilho, 2018, p. 982).

Ao contrário do Mandado de Injunção (*controle difuso*), a ADO no controle concentrado visa informar o poder competente e, nos casos de órgãos administrativos, estabelecer um prazo para a criação do ato. A ADPF é o mecanismo mais flexível e completo do sistema. Sua característica mais importante é o princípio da subsidiariedade, o que implica que só será aceita na ausência de um meio eficaz para corrigir a lesividade ao preceito fundamental.

De acordo com a Lei n.º 9.882/99, a ADPF pode abranger atos municipais e até o denominado "*direito pré-constitucional*" (leis anteriores a 1988), o que é proibido em ADI. Daniel Sarmiento destaca a importância deste instrumento:

A ADPF é a via que permite ao STF enfrentar temas de densa repercussão ética e social que escapam ao objeto da ADI. Ela funciona como uma válvula de escape do sistema, assegurando que nenhum ato estatal, seja ele normativo, executivo ou judicial, fique imune ao controle quando houver risco de violação aos pilares da República. (Sarmiento, 2021, p. 344)

Nesse cenário, a ADPF se transforma no palco central para a discussão sobre os "preceitos fundamentais" conceito que engloba desde os direitos e garantias individuais até os princípios essenciais do Estado. A efetividade do controle concentrado vai além da declaração de nulidade de uma lei, abrangendo também a proteção prospectiva dos direitos.

Quando o STF atua no controle abstrato, estabelece a interpretação que deve ser adotada em todo o país. A doutrina enfatiza que o efeito vinculante é o que assegura a autoridade normativa da Constituição:

O efeito vinculante impede que magistrados, tribunais e a Administração Pública tomem decisões contrárias ao que foi estabelecido pelo STF no controle concentrado. Esse é um mecanismo que promove a celeridade e a segurança jurídica, impedindo o andamento de processos judiciais sobre leis que já foram consideradas incompatíveis com a Constituição (Barroso, 2022, p. 189).

Em relação à Lei Antifacção (Lei n.º15.358/2026), citada anteriormente, a utilização da ADI possibilita que o tribunal defenda o direito à liberdade e ao devido processo legal de maneira coletiva. Caso o STF declare a lei inconstitucional, todas as prisões e processos fundamentados nela deverão ser prontamente reavaliados, evidenciando o papel da Corte como instância suprema de salvaguarda dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

3 OS EFEITOS DAS DECISÕES NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O regime jurídico dos efeitos das decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade constitui o ponto de contato da força normativa da Constituição de 1988. Ao contrário do modelo difuso-incidental, em que a decisão geralmente se restringe a produzir efeitos apenas entre as partes envolvidas na relação processual (*inter partes*), as ações diretas do controle abstrato resultam em provimentos com uma eficácia qualificada, destinada a estabilizar a ordem jurídica de maneira global e uniforme.

O cerne do controle concentrado está na concessão de eficácia erga omnes (*contra todos*) e efeito vinculante às suas decisões, de acordo com o mandamento expressamente previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, e reiterado nas Leis n.º 9.868/99 e n.º 9.882/99. A eficácia erga omnes amplia os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a decisão não apenas aos proponentes da ação, mas a toda a coletividade.

Por outro lado, o efeito vinculante exige uma submissão cogente e vertical a determinados órgãos estatais. Esse atributo impede que juízes, tribunais e a Administração Pública, tanto direta quanto indireta (em nível federal, estadual, distrital e municipal), emitam atos administrativos ou proferam decisões

judiciais que contradigam a tese jurídica estabelecida pelo Pretório Excelso. No entanto, é importante destacar que o efeito vinculante não se aplica ao Poder Legislativo em sua função habitual de legislar, pois isso poderia levar à fossilização do direito e ao fenômeno da "reiteração legislativa proibida" por meio transversal.

A doutrina nacional esclarece a respeito da distinção e do alcance desses institutos:

A eficácia *erga omnes* atua no plano subjetivo da decisão, estendendo os seus efeitos a todos os cidadãos e sujeitos de direito, de modo que a norma declarada inconstitucional é extirpada do ordenamento jurídico, despida de qualquer validade. Já o efeito vinculante opera uma verdadeira irradiação de autoridade em direção aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, que perdem a liberdade decisória para aplicar ou interpretar a norma de forma diversa daquela fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de instrumento de preservação da higidez sistêmica e da autoridade da própria Corte Constitucional (Mendes, 2023, p. 1154).

Esse duplo atributo assegura que a interpretação fornecida pelo STF adquira um caráter de definitividade e centralidade hermenêutica, reduzindo a dispersão da jurisprudência e garantindo igualdade de tratamento aos jurisdicionados que estão sob a norma em questão. Em relação à dimensão temporal (eficácia temporal), o direito brasileiro aderiu historicamente à teoria clássica norte-americana da nulidade de ato inconstitucional, estabelecida por John Marshall no famoso caso *Marbury v. Madison* (1803).

Sob essa perspectiva, uma lei que contraria a Lei Maior é considerada morta desde sua origem, apresentando um vício congênito e insanável de nulidade absoluta. Como resultado, a decisão judicial que reconhece essa desconformidade é de natureza predominantemente declaratória, retrocedendo seus efeitos até a data em que o ato normativo afetado entrou em vigor (eficácia *ex tunc*).

No entanto, a aplicação indiscriminada do dogma da nulidade retroativa começou a se revelar inadequada para lidar com as complexidades socioeconômicas e jurídicas do Estado atual. Nesse contexto, o legislador ordinário, baseado no modelo austríaco kelseniano da anulabilidade, incorporou a técnica da modulação temporal dos efeitos no artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. O mencionado dispositivo permitiu que o STF alterasse a eficácia temporal de suas decisões, possibilitando que a declaração de inconstitucionalidade comece a ter

efeitos a partir de seu trânsito em julgado (ex nunc) ou, inclusive, em um momento futuro a ser determinado (prospectivo).

Para a implementação dessa técnica extraordinária, é necessário um quórum qualificado de dois terços dos integrantes do Tribunal (oito ministros) e a comprovação convincente de motivos de segurança jurídica ou de interesse social excepcional. Luís Roberto Barroso ensina com exatidão sobre o equilíbrio de princípios inerente a esse mecanismo:

A modulação de efeitos consagra a superação do dogma da nulidade absoluta do ato inconstitucional em nome de valores igualmente caros à ordem constitucional, tais como a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima. Diante de situações em que a restauração retroativa do *status quo ante* causaria um dano social superior à manutenção temporária do ato inválido, confere-se ao Tribunal a prerrogativa de calibrar o tempo do direito. Não se trata de cancelar a inconstitucionalidade, mas de realizar um juízo de ponderação onde a segurança prevalece transitoriamente sobre a legalidade estrita (2022, p. 211).

Assim, a modulação passa da lógica formalista do "tudo ou nada" para uma lógica de proporcionalidade, fazendo com que o STF se torne um administrador das consequências práticas de suas próprias decisões. Para organizar o referencial teórico, as principais diferenças em relação aos efeitos e ao regime de aplicação no quadrilátero processual podem ser vistas na tabela a seguir:

Tabela01: Referencial teórico, quadrilátero processual

Instrumento	Objeto Principal	Eficácia Subjetiva	Efeito Vinculante	Regra Temporal Padrão	Possibilidade de Modulação
ADI	Lei ou ato normativo federal ou estadual pós-1988.	<i>Erga omnes</i>	Sim	<i>Ex Tunc</i> (Retroativa)	Sim (Art. 27, Lei 9.868/99)
ADC	Lei ou ato normativo federal com	<i>Erga omnes</i>	Sim	<i>Ex Tunc</i> (Retroativa)	Sim (Art. 27, Lei 9.868/99)

Instrumento	Objeto Principal	Eficácia Subjetiva	Efeito Vinculante	Regra Temporal Padrão	Possibilidade de Modulação
	controvérsia judicial.				
ADPF	Preceito fundamental; atos municipais e direito pré-constitucional.	<i>Erga omnes</i>	Sim	<i>Ex Tunc</i> (Retroativa)	Sim (Art. 11, Lei 9.882/99)
ADO	Omissão legislativa ou administrativa total ou parcial.	<i>Erga omnes</i>	Sim	Ciência ao Poder / Prazo p/ Adm.	Sim (Jurisprudencial)

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

Uma das discussões doutrinárias e jurisprudenciais mais complexas sobre o assunto gira em torno da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Questiona-se se o efeito vinculante deve limitar-se exclusivamente à parte dispositiva do acórdão (a decisão final de procedência ou improcedência) ou se ele deve abranger também a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos jurídicos que fundamentaram o convencimento da maioria do colegiado.

Apesar do STF apresentar oscilações em sua jurisprudência predominantemente negando a aplicação da transcendência em Reclamação Constitucional para fins de cabimento estrito, a doutrina avançada em direito administrativo e constitucional defende a importância de sua consideração. Argumenta-se que a real força vinculante reside nas premissas teóricas construídas pela Corte, as quais balizam a interpretação constitucional para casos futuros análogos.

Sarmiento apresenta o debate da seguinte maneira:

Limitar o efeito vinculante ao dispositivo da decisão significa esvaziar a função normativa da jurisdição constitucional abstrata, reduzindo o Supremo Tribunal Federal a um mero anulador de textos legais. O que verdadeiramente guia o ordenamento e constrói o direito constitucional vivo são os motivos determinantes, os argumentos de princípio que sustentam o julgado. A transcendência da *ratio decidendi* é imperativo de coerência sistêmica, garantindo que o núcleo normativo da interpretação constitucional seja respeitado por todos os aplicadores do direito, independentemente do invólucro formal da lei examinada (2021, p. 195).

Entender completamente esses efeitos mostra que o julgamento de uma ação de controle concentrado vai além da simples resolução de uma patologia legislativa pontual. Ele estabelece novos parâmetros axiológicos para o sistema, proporcionando uma base sólida para que a Corte desempenhe seu papel de vanguarda na proteção das garantias individuais e sociais, como será demonstrado posteriormente na análise da conformidade constitucional da recente Lei Antifacção (Lei n.º 15.358/2026).

4 O PAPEL DO STF NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No novo arranjo institucional estabelecido pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal recebeu a importante responsabilidade de ser o guardião principal do texto constitucional (Brasil, 1988). Essa responsabilidade adquire uma importância particular quando se refere à proteção dos direitos fundamentais, que representam o núcleo intangível e axiológico do Estado Democrático de Direito. Distanciando-se de uma atitude apenas passiva ou de neutralidade formal, a Corte Suprema começou a desempenhar um papel ativo na realização das promessas constitucionais, atuando como instância de resistência democrática e promoção da dignidade humana.

A mudança de um modelo de constitucionalismo formal para o neoconstitucionalismo exigiu uma nova interpretação da força normativa dos princípios constitucionais. O STF foi solicitado a adotar uma postura mais firme em resposta às constantes omissões legislativas e disfunções das maiorias parlamentares na execução de políticas públicas fundamentais. Esse fenômeno, frequentemente chamado de "*ativismo judicial*", evidencia a atuação do Judiciário na esfera dos outros Poderes para garantir a plena efetividade dos

direitos fundamentais, sobretudo quando se trata do mínimo existencial de grupos vulneráveis da população.

Essa ação, longe de ser uma usurpação de competências, baseia-se na necessidade de proteger os princípios fundamentais da democracia. Luís Roberto Barroso comenta sobre a legitimidade democrática dessa atitude ativa:

O ativismo judicial é uma escolha institucional manifestada por uma postura proativa da jurisdição constitucional, que extrai o máximo rendimento das normas da Lei Maior, inclusive interferindo em opções políticas dos demais Poderes. Essa atuação se legitima quando voltada para suprir omissões inconstitucionais que frustram direitos fundamentais, ou quando visa a proteger os canais de participação política e as minorias estigmatizadas, que não encontram representação adequada no processo legislativo majoritário (2022, p. 312).

Assim, a jurisdição constitucional adquire uma característica contramajoritária essencial, evitando que os direitos das minorias sejam reprimidos pelas decisões das maiorias passageiras do parlamento. A ampliação do rol de legitimados ativos no controle concentrado possibilitou que as reivindicações de grupos historicamente marginalizados chegassem ao mais alto nível do Poder Judiciário. Por meio de construções hermenêuticas sofisticadas em ADI e ADPF, o STF deu densidade normativa a garantias que não tinham densidade legal, promovendo avanços civilizatórios significativos na história jurisprudencial do país.

Exemplos significativos dessa atuação incluem o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares (ADI 4.277), a declaração de constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas (ADC 41), a garantia do direito à identidade de gênero dos transgêneros independentemente de cirurgia (ADI 4.275) e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional (ADPF 347).

Nesse contexto de proteção das minorias, a doutrina enfatiza o papel humanista da Corte:

A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis constitui o teste de fogo de uma autêntica democracia. Quando o Supremo Tribunal Federal atua no controle abstrato para resguardar os direitos desses grupos, ele cumpre sua função mais nobre: assegurar que a dignidade humana não seja um privilégio de maiorias. O controle concentrado transmuda-se, assim, de um processo meramente técnico-objetivo em um instrumento de emancipação social e de visibilidade jurídica para os excluídos (Sarmiento, 2021, p. 418).

Ao estabelecer teses de cumprimento obrigatório e eficácia erga omnes, o Tribunal não só corrige danos específicos, mas também emite diretrizes interpretativas que obrigam toda a Administração Pública a alinhar suas práticas aos princípios dos direitos humanos.

A necessidade de equilibrar as demandas sociais por segurança com o respeito inabalável às garantias processuais penais coloca constantemente à prova o dinamismo do papel do STF como guardião das liberdades públicas. A recente judicialização da Lei n.º 15.358/2026 (*Lei Antifacção*) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade exemplifica de forma precisa essa engrenagem de ponderação constitucional (Brasil, 2026).

O mencionado diploma legal, sob a justificativa de combater o crime organizado e a infiltração de facções, impôs severas restrições ao direito de reunião, flexibilizou o sigilo das comunicações sem a necessidade de autorização judicial em casos de emergência e endureceu os regimes prisionais, desconsiderando as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência. Ao abordar o assunto, o STF é convocado a aplicar o controle de proporcionalidade, avaliando se as limitações estabelecidas pelo legislador ordinário cumprem os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A doutrina clássica do constitucionalismo alerta sobre os limites intransponíveis do poder punitivo do Estado em relação aos direitos fundamentais:

O Estado Democrático de Direito não tolera atalhos autoritários no combate à criminalidade. A busca pela segurança pública, valor constitucional legítimo, não pode se dar à custa do esvaziamento do núcleo essencial dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. Compete ao Supremo Tribunal Federal, ao examinar diplomas de índole penal agressiva, traçar a linha divisória entre a repressão legítima e o arbítrio estatal, garantindo que o combate ao crime não aniquile a própria Constituição que lhe confere fundamento (2023, p. 1289).

A análise da Lei Antifacção sob a perspectiva do controle concentrado reforça a ideia de que a eficácia dos direitos fundamentais não pode ser comprometida pelo clamor público ou pelo populismo penal. Ao agir diante de excessos legislativos dessa natureza, o STF reitera que a validade de qualquer política de segurança pública depende estritamente do respeito aos direitos humanos, consolidando o modelo de um "ativismo dialógico", que visa equilibrar a estabilidade das instituições com a proteção das garantias individuais.

A introdução da Lei n.º 15.358/2026 (Lei Antifacção) no contexto normativo brasileiro reativou a discussão sobre os limites entre a eficácia da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. Apesar de o diploma legal ter surgido com o propósito legítimo de conter o crescimento das organizações criminosas e garantir a ordem pública, sua estrutura legislativa apresenta graves falhas constitucionais. No âmbito do controle concentrado, essas irregularidades demonstram tanto vícios formais quanto substanciais desrespeitos ao núcleo axiológico da Constituição de 1988.

No âmbito da constitucionalidade formal, a Lei Antifacção exibe uma falha irreparável de incompetência de iniciativa, dependendo do ente federativo que a promulgou. Ao estabelecer restrições rigorosas aos regimes prisionais e flexibilizar as regras de sigilo das comunicações investigativas, o texto da lei claramente entrou no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 determina de maneira clara que cabe exclusivamente à União legislar sobre essas questões. Assim, a criação de normas dessa importância por estados-membros ou municípios caracteriza uma evidente usurpação de competência, resultando em uma nulidade que compromete o ato desde sua origem.

A respeito da rigidez da divisão de competências na federação brasileira, a doutrina afirma:

A repartição constitucional de competências legislativas qualifica-se como elemento estrutural do pacto federativo, cuja observância é pressuposto de validade formal das leis. Quando um ente federado edita normas de direito penal ou processual penal à margem da competência privativa da União, ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade formal orgânica. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o louvável intuito protetivo ou o clamor em torno da segurança pública não possuem o condão de convalidar a invasão da esfera de atribuições alheia (2022, p. 142).

No âmbito da constitucionalidade material, o principal ponto de conflito da Lei Antifacção está na flexibilização do sigilo das comunicações sem a necessidade de autorização judicial prévia em casos considerados "emergenciais". Essa previsão infringe de maneira direta o princípio da reserva de jurisdição, que atribui unicamente ao Poder Judiciário a prerrogativa de aprovar a suspensão de direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como a intimidade e o sigilo de dados (Brasil, 1988).

Ao conceder a agências policiais ou administrativas a autoridade para interceptar ou invadir comunicações sem a aprovação prévia de um juiz, a lei estabelece um perigoso precedente para o enfraquecimento do sistema de freios e contrapesos. A doutrina de Mendes alerta veementemente contra a diminuição dessa garantia judicial:

O princípio da reserva de jurisdição atua como uma barreira protetiva do cidadão contra o arbítrio das agências estatais de repressão. A intervenção nos direitos à intimidade e à inviolabilidade das comunicações exige, necessariamente, a ponderação prévia, neutra e motivada de um órgão magistrático. Leis que transferem essa avaliação de impacto para autoridades policiais ou administrativas operam um esvaziamento do devido processo legal, convertendo a exceção constitucional em regra e sacrificando as liberdades públicas no altar da eficiência policial (Mendes, 2023, p. 1315).

Além disso, a Lei n.º 15.358/2026 apresenta um vício material ao criminalizar ou limitar genericamente o direito de reunião e de livre associação (art. 5º, XVI e XVII, CF) com base na presunção abstrata de "*vínculo com facções*". Ao empregar conceitos jurídicos indeterminados e tipos penais abertos, o legislador infringiu o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição do excesso.

A limitação de um direito fundamental só é justificada se for apropriada, indispensável e proporcional em sentido estrito para alcançar o objetivo pretendido. Ao punir apenas a presença ou associação sem comprovar de forma clara o *animus* criminoso direcionado à estrutura da facção, a lei penaliza a conduta em vez do fato, aproximando-se do criticado Direito Penal do Autor.

Nesse contexto, a doutrina crítica indica a necessidade de limitar esses excessos:

O controle de constitucionalidade material de leis penais de emergência exige a aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade. A antecipação excessiva da tutela penal e a criação de crimes baseados em meras suspeitas ou associações presumidas violam o núcleo essencial da liberdade de locomoção e de associação. O combate às organizações criminosas deve ser severo, mas o legislador não pode valer-se do populismo penal para aniquilar as garantias do cidadão comum, transformando o estado de inocência em uma presunção de culpabilidade coletiva (Sarmiento, 2021, p. 278).

Em face dessas patologias normativas, destaca-se o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. O julgamento da ADI em relação à Lei Antifacção requer que a Corte funcione como um amortecedor técnico e constitucional, eliminando os excessos autoritários da legislação e reafirmando que a restauração da paz social não pode ser construída sobre os destroços dos direitos humanos.

5 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Entender o controle de constitucionalidade transcende sua natureza meramente técnico-processual; ele se estabelece, de maneira significativa, como um dos alicerces para a sustentação e consolidação do Estado Democrático de Direito. A presença de uma Constituição rígida e detalhada, como a de 1988, implica na necessidade de um mecanismo eficaz para verificar a validade dos atos estatais. A supremacia constitucional se tornaria apenas uma declaração retórica sem valor, o que enfraqueceria a estabilidade institucional do país, caso não se assegure que as leis promulgadas pelo parlamento respeitem rigorosamente os preceitos e valores contidos na Lei Fundamental.

A base metodológica que confere legitimidade ao controle abstrato está ancorada no princípio da supremacia constitucional, cuja formulação teórica clássica faz referência à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen. No Estado Democrático de Direito, a validade e a vigência de todas as normas infraconstitucionais estão condicionadas à sua compatibilidade vertical, em aspectos formais e materiais, com o texto constitucional. Nesse cenário, o controle concentrado funciona como um mecanismo de depuração do

ordenamento jurídico, eliminando as normas que comprometem essa harmonia hierárquica.

Além disso, esse mecanismo dá substância à teoria de Konrad Hesse sobre a "*força normativa da Constituição*", evidenciando que o texto constitucional não é somente um espelho das forças políticas predominantes, mas uma força atuante capaz de moldar a realidade social e política. A jurisdição constitucional protege a integridade da Carta Magna frente às crises conjunturais e ao arbítrio das maiorias no poder.

A doutrina clássica ensina sobre a relação inseparável entre a supremacia da norma ápice e o controle judicial:

A supremacia da Constituição pressupõe, de forma lógica e imperativa, a existência de mecanismos jurisdicionais voltados a resguardar a integridade de suas normas em face dos demais atos do poder público. O controle de constitucionalidade é a garantia das garantias, o instrumento que confere eficácia jurídica ao pacto fundador da sociedade. Negar eficácia a essa fiscalização equivale a admitir a soberania do legislador ordinário sobre a vontade constituinte, subvertendo a própria hierarquia do sistema normativo e esvaziando a força vinculante dos direitos fundamentais (2023, p. 1012).

Uma das críticas mais frequentes à ampliação do controle concentrado de constitucionalidade diz respeito ao alegado déficit democrático, uma vez que juízes não eleitos têm o poder de anular atos de parlamentares que foram eleitos por meio do sufrágio universal. No entanto, o desenvolvimento da jurisdição constitucional brasileira avança para a superação desse modelo convencional de "*legislador negativo*", movendo-se em direção ao que a doutrina contemporânea chama de "ativismo dialógico" ou "constitucionalismo deliberativo".

O constitucionalismo contemporâneo não enxerga a separação de poderes como um sistema de isolamento absoluto, mas como uma rede de diálogos institucionais e freios mútuos. O controle de constitucionalidade desempenha um papel dialógico fundamental ao apontar as patologias normativas e as omissões do legislador, sem contudo asfixiar a capacidade de inovação do parlamento. Quando o Tribunal modula efeitos ou fixa interpretações conformes, ele convida os demais Poderes a coparticiparem da

construção do sentido constitucional, fortalecendo a deliberação democrática e a estabilidade das instituições (Barroso, 2022, p. 254).

O controle concentrado, particularmente por meio de métodos como a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, interpretação conforme a Constituição e decisões tomadas em ADO, não finaliza a discussão política, mas dá início a uma conversa institucional entre o Congresso Nacional e o STF. A Suprema Corte não declara uma verdade absoluta, mas define os padrões mínimos constitucionais para o respeito aos direitos humanos, remetendo a questão ao legislador para que este refine a norma dentro dos limites democráticos.

Barroso explica como essa dinâmica altera o princípio da separação de poderes: Em última análise, o controle concentrado de constitucionalidade se estabelece como o garantidor das promessas de emancipação feitas pelo constituinte de 1988. Ao salvaguardar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, assegurar a igualdade de tratamento para minorias estigmatizadas e coibir abusos autoritários de leis emergenciais como os vícios examinados na Lei Antifacção a jurisdição constitucional do STF garante a continuidade e o progresso do regime democrático.

A eficácia erga omnes e o efeito vinculante de suas decisões não devem ser vistos como restrições absolutistas, mas como instrumentos de segurança jurídica e igualdade republicana. Eles asseguram que a Constituição mantenha os governantes sob controle, evitando retrocessos sociais e garantindo que as gerações futuras vivam em um Estado onde o poder político é fundamentalmente restringido pelo império dos direitos humanos.

Apoiando essa perspectiva transformadora do controle abstrato na ordem democrática, Sarmiento afirma:

O controle de constitucionalidade não se exaure em um juízo de lógica formal entre textos normativos; ele é o instrumento político-jurídico por excelência de defesa da democracia contra si mesma, isto é, contra os seus eventuais impulsos autodestrutivos e majoritários. No Estado Democrático de Direito, a legitimidade da maioria cessa onde começam os direitos fundamentais das minorias. É na garantia dessa fronteira inviolável que o Supremo Tribunal Federal cumpre o seu papel histórico, convertendo a Constituição de uma promessa de papel em uma realidade viva e transformadora (2021, p. 490).

A declaração de Sarmento defende com vigor o neoconstitucionalismo e o papel ativo das Supremas Cortes na realização dos valores democráticos. Ele defende que o poder do STF de anular leis majoritárias não é um ato antidemocrático, mas sim uma garantia essencial para a preservação da democracia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo examinar o controle concentrado de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, bem como o papel central do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos fundamentais. Isso foi feito levando em consideração as complexidades teóricas e práticas relacionadas à eficácia de suas decisões e aos limites do poder punitivo do Estado Democrático de Direito.

Primeiramente, a imersão na evolução histórica e doutrinária revelou que o Brasil conseguiu desenvolver um modelo híbrido e maduro de jurisdição constitucional. A mudança do controle puramente político no Império para o sólido "quadrilátero processual" da Carta de 1988 (ADI, ADC, ADO e ADPF) constituiu um avanço qualitativo significativo. Sob a égide da teoria da supremacia da Constituição e da força normativa do texto constitucional, ficou claro que o controle abstrato vai além de resolver questões interpretativas isoladas; ele funciona como uma garantia estrutural de que nenhuma norma infraconstitucional possa existir em desacordo com o pacto fundador da República.

No que diz respeito ao regime jurídico dos efeitos das decisões em sede concentrada, o estudo destacou a complexidade das técnicas disponíveis ao Pretório Excelso. Enquanto a eficácia erga omnes e o efeito vinculante garantem a imprescindível uniformidade hermenêutica e autoridade vertical às decisões, reduzindo a dispersão jurisprudencial, a técnica da modulação temporal de efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99) demonstra a mudança para um modelo de pragmatismo jurídico. Ao atenuar o dogma clássico da nulidade absoluta (*ex tunc*) em prol da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, o STF assume a responsabilidade de administrar os efeitos sociais e econômicos de

suas decisões, equilibrando a legalidade estrita com a estabilidade sistêmica do Estado.

A utilidade prática e a necessidade dessa arquitetura constitucional foram avaliadas e confirmadas na análise da Lei n.º 15.358/2026 (Lei Antifacção). Embora tenha sido motivada pela legítima necessidade social de combater o crime organizado, a legislação em questão apresentou sérias falhas normativas. No aspecto formal, ficou evidente a inconstitucionalidade orgânica devido à violação da competência legislativa exclusiva da União nas áreas penal e processual penal. Sob a perspectiva material, evidenciou-se que a flexibilização do sigilo das comunicações, ignorando a reserva de jurisdição, e a restrição desproporcional de direitos fundamentais comprometeram o núcleo essencial do devido processo legal e da liberdade de associação.

A judicialização da Lei Antifacção por meio do controle abstrato confirmou a importância da função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal. Em uma época de populismo penal e demanda pública por segurança, é dever da Corte Suprema atuar como guardiã das liberdades públicas, estabelecendo os limites intransponíveis que distinguem a repressão estatal legítima do arbítrio autoritário. A atuação do Tribunal, orientada por um ativismo dialógico, não sufoca o debate político, mas orienta as decisões do legislador comum dentro do contexto dos direitos humanos.

O controle concentrado de constitucionalidade se estabelece não apenas como um instituto de lógica formal e técnica processual, mas também como o verdadeiro oxigênio do Estado Democrático de Direito. É o mecanismo que previne a tirania das majorias passageiras, resguarda as minorias estigmatizadas e garante que a Constituição de 1988 continue sendo uma realidade dinâmica, transformadora e que cumpre suas promessas de emancipação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BANDEIRA de Mello, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSI, Natália dos Santos Paes de. A observância de teses firmadas em repercussão geral pela administração pública. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*. 17. ed. Campo Grande, mS: dez. 2021. p. 166 a 177.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil – lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: [<https://www.saraivajur.com.br>](<https://www.google.com/search?q=https://www.saraivajur.com.br>) ou via catálogo institucional. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm](https://www.google.com/search?q=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm](). Acesso em: 24 maio 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018. Disponível em: [<https://www.almedina.com.br>]() ou via catálogo institucional. Acesso em: 24 maio 2026.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. Disponível em: [<https://www.stf.jus.br>]() (Biblioteca Digital do STF) ou via catálogo institucional. Acesso em: 24 maio 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. Disponível em: [<https://www.wmfmartinsfontes.com.br>]() ou via catálogo institucional. Acesso em: 24 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: [<https://www.saraivajur.com.br>](<https://www.google.com/search?q=https://www.saraivajur.com.br>) ou via catálogo institucional. Acesso em: 24 maio 2026.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em: [<https://lumenjuris.com.br>]() ou via catálogo institucional. Acesso em: 24 maio 2026.